

## NOTA TÉCNICA – ENUNCIADO nº 20

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, em atendimento à solicitação da Câmara Técnica do Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro foi instado a se manifestar acerca da proposta de enunciado nº 20, com o seguinte teor:

*O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem em regra efeito suspensivo, de forma que não obstam o regular trâmite da ação civil pública ou eventual execução provisória do julgado.*

Diante da análise da proposição, este Centro de Apoio adere integralmente ao texto proposto em razão dos fundamentos a seguir expostos:

O art. 995 do Código de Processo Civil estabelece que os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, de modo que a sua interposição não impede a imediata eficácia da decisão impugnada, salvo disposição legal ou decisão judicial que determine o contrário. Assim, o sistema processual civil adota, como regra geral, a ausência de efeito suspensivo automático, cabendo à parte interessada demonstrar a necessidade de sua concessão em situações excepcionais. O efeito suspensivo automático constitui, portanto, exceção expressa, prevista apenas em hipóteses específicas, como ocorre com a apelação, nos termos do art. 1.012 do CPC.

No tocante aos recursos extraordinário e especial, o art. 1.029, §5º, do mesmo diploma legal prevê que o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior competente, ao relator, ou ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem. Dessa previsão depreende-se que, nesses recursos de natureza excepcional, o efeito suspensivo não decorre automaticamente da interposição, dependendo sempre de decisão judicial devidamente fundamentada para sua concessão. Enquanto tal

decisão não for proferida, a decisão recorrida permanece eficaz, permitindo o prosseguimento do feito e a eventual execução provisória do julgado, conforme autoriza o art. 520 do CPC.

Essa sistemática tem por objetivo harmonizar dois valores fundamentais do processo: a efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica. De um lado, evita-se que o simples manejo de recurso excepcional, cuja admissibilidade é restrita e cujo julgamento pode demandar longo tempo, provoque a paralisação indevida do processo ou impeça a satisfação provisória do direito reconhecido em juízo. De outro, preserva-se a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida em situações que demonstrem a probabilidade de êxito do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme autoriza o próprio art. 995, parágrafo único, do CPC.

Cumpre destacar que à ação civil pública aplica-se o disposto no Código de Processo Civil de forma subsidiária, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.347/1985. Assim, a ausência de efeito suspensivo automático aos recursos excepcionais assegura o prosseguimento regular da ação civil pública e, quando cabível, a execução provisória do julgado.

Diante do exposto, os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo automático, sendo necessária decisão judicial expressa e fundamentada para a sua concessão. Consequentemente, a simples interposição desses recursos não impede o regular prosseguimento do feito nem obsta a execução provisória da decisão recorrida, ressalvadas as hipóteses em que o relator ou autoridade competente reconheça a presença dos requisitos legais que justifiquem a suspensão dos efeitos do julgado.

Dessa forma, conclui-se que o enunciado proposto está em conformidade com o regime recursal previsto no Código de Processo Civil, ao reconhecer que o recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo automático e, portanto, não impedem o regular andamento da ação civil pública nem a execução provisória do julgado. Essa sistemática

representa uma importante vantagem no âmbito das ações civis públicas, pois impede que a simples interposição de recurso especial ou extraordinário paralise a efetivação de decisões voltadas à proteção de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Assim, garante-se maior celeridade, efetividade e utilidade social às decisões judiciais, permitindo que os resultados concretos da tutela coletiva sejam alcançados de forma mais rápida, sem prejuízo do direito de recorrer.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025

**VINICIUS LAMEIRA BERNARDO**

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva  
do Meio Ambiente e do Urbanismo

**ANDRE CONSTANT DICKSTEIN**

Promotor de Justiça

Subcoordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela  
Coletiva do Meio Ambiente e do Urbanismo